## Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo



## LEI Nº 1.046/2017

Altera a Lei nº 837, de 24 de novembro de 2005-Código Tributário Municipal e dá outras providências e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROBÓ, sua Excelência o senhor Cléber José de Aguiar da Silva, faz saber que, em sessão realizada em 27/09/2017, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Insere-se o art. 76-A, na Lei Municipal nº 837, de 24 de novembro de 2005 - Código Tributário Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 76-A. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no município onde está instalada a agência bancária do titular do cartão de crédito ou débito no caso dos subitens 10.01, 15.01, 15.08 e 15.14 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003.

I — As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares deverão informar as operações e prestações realizadas no Município, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

II — Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio com o Governo do Estado de Pernambuco, hipótese em que as administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares prestarão as informações previstas no art. 1º à Secretaria Estadual da Fazenda, na forma prevista em regulamento.

III – A forma de disponibilização das informações da Secretaria Estadual da Fazenda para a Secretaria Municipal de Finanças será prevista no convênio.

IV – Ficam também obrigadas as empresas tomadoras dos serviços de cartões de crédito e/ou débito, a informarem as alíquotas aplicadas para cada estabelecimento conveniado, sempre que solicitado pelo município e diretamente a este.

 V – Considera-se serviço o valor cobrado mensalmente pelas operadoras, das indústrias, comércios ou prestadoras de serviço, pela utilização dos cartões de crédito e/ou débito.

 VI – Será considerado serviço, o valor referido no caput deste artigo, independente de ser fixo ou por alíquota sobre o valor das vendas.

Parágrafo único. A alíquota, do Imposto sobre Serviços (ISS), incidente nos serviços descritos no "caput" deste artigo será de 5% (cinco por cento).

Art. 2º, Insere-se o art. 76-B, na Lei Municipal nº 837, de 24 de novembro de 2005 - Código Tributário Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 76-B. A lista de serviços, em razão da LC nº 157/2016, passa a ter a seguinte redação:

## Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo



- 1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, videos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14.05 = Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvonoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Parágrafo único. A alíquota, do Imposto sobre Serviços (ISS), incidente nos serviços descritos neste artigo será de 5% (cinco por cento).

Art. 3º. Insere-se o art. 76-C, na Lei Municipal nº 837, de 24 de novembro de 2005 - Código Tributário Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 76-C. A lista de serviços, em razão da LC nº 157/2016, passa a ter a seguinte redação:

- 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, video, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 14.14 Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento,
- 16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.



Parágrafo ûnico. A allquota, do Imposto sobre Serviços (ISS), incidente nos serviços descritos neste artigo será de 5% (cinco por cento).

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Orobó, 28 de setembro de 2017; 89º da Emancipação.

CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA

PREFEI

Preteitura Municipal de Orobo Secretaria Municipal de Administração

Publicado em 26, 906 HBAO, 2017 Secretario

Prefeitura Municipal de Orabo

Júlia Maria Leal de Aguiar e Aguiar Secretara Municipal de Administração